



OTOC  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**JOÃO ANTUNES**

CONSULTOR DA ORDEM  
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# A reversão de dívidas tributárias

Este artigo tem como objectivo dar a conhecer o tema da reversão tributária e levantar a questão da defesa do executado. Nos tempos difíceis que vivemos em termos económicos e financeiros, as empresas não dispõem de património para pagar as suas dívidas fiscais, não por culpa da sua gestão, mas sim, devido à própria estagnação, com óbvios reflexos na facturação e nas encomendas.

Os esforços de cobrança por parte da administração fiscal intensificam-se, socorrendo-se dos instrumentos legais que tem ao seu alcance. Na actividade de cobrança das dívidas fiscais, começa a ter um papel importante a reversão sobre os membros de órgãos sociais das empresas, gerentes e administradores.

### O que é a reversão?

A Lei Geral Tributária prevê um regime de responsabilidade tributária dos detentores de funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes equiparados.

Apenas em relação às dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do cargo, o gerente ou administrador tem de provar que a falta de pagamento não foi culpa sua.

Por outro lado, é importante alertar-se que o administrador ou gerente pode vir igualmente a ser responsabilizado, desde que a administração fiscal prove a culpa do membro do órgão social, na insuficiência do património social para satisfazer as dívidas fiscais, nas seguintes situações:

- Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação<sup>1</sup>.

O que está em jogo é a responsabilização dos administradores e gerentes pela diminuição do património social que conduziu a que a sociedade não fosse capaz de saldar as suas dívidas fiscais e não a sua responsabilidade pela falta

## A Lei Geral Tributária prevê um regime de responsabilidade tributária dos detentores de funções de administração ou gestão em pessoa colectivas e entes equiparados.

do pagamento destas.

Esta questão é muito importante para aqueles gestores que assumam funções em empresas que tenham dívidas fiscais anteriores, podendo ser responsabilizados, mas torna-se difícil à administração fiscal fazer prova de que foi a sua actuação que conduziu à insuficiência do património social para pagar as dívidas. Mais uma vez, juristas conceituados são do entendimento que, mesmo sendo difícil fazer a prova, não se deve rejeitar a possibilidade dessa responsabilidade se efectivar.

A que está em causa parece ser a gestão da empresa, dado que assumindo funções numa empresa com dívidas fiscais anteriores, não da responsabilidade do gestor que entretanto entrou na empresa, tem de acautelar o património social da empresa, para que essas dívidas sejam honradas perante o Fisco. Parece ter sido este o "espírito" do legislador.

A responsabilidade de gerentes e administradores é subsidiária o que significa que têm o direito de se oporem a que a execução dos seus bens se efectue, enquanto não forem penhorados e vendidos todos os bens do devedor principal - a sociedade.

Fala-se muito em responsabilidade dos gerentes e administradores, mas para que essa responsabilidade seja efectiva é preciso estabele-

cer e provar um nexo causal entre o comportamento do gerente e administrador e a insuficiência do património social da empresa a sua culpa nessa insuficiência, o que convenhamos, não é fácil. Em casos extremos de má gestão flagrante, nomeadamente a delapidação do património social da empresa, essa prova é fácil de se efectuar.

O processo de reversão<sup>2</sup> sobre os gerentes e administradores depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

- Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores;
- Fundada insuficiência, de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão de execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

A questão que os juristas colocam é como determinar o que é uma "fundada insuficiência". O que muitos defendem é que os critérios ou não estão fixados ou não são fidedignos. O que também muitos juristas defendem é que só é possível ocorrer efectivamente a reversão, quando os bens penhorados ao devedor originário - a empresa - tenham um valor predeterminado (dinheiro, depósitos...) dado que nestes casos, o alcance da insuficiência é certo e determinado. Caso contrário, há sempre a garantia da suspensão da execução<sup>3</sup>.

Outra questão interessante para um leigo é saber-se que os responsáveis subsidiários só responderão pela dívida fiscal quando o património da empresa, seus herdeiros ou responsáveis solidários, esteja esgotado. Assim, enquanto esse património não estiver esgotado, não poderá haver o processo de reversão.

### Formas de reagir

Como vimos, para que se seja accionada a reversão é necessário a verificação de requisitos legais.

O gerente ou administrador tem igualmente ao seu dispor instrumentos legais para reagir a um processo de reversão.

Por exemplo, se o gerente ou administrador entende que não tem culpa na insuficiência do património da empresa de deduzir oposição no

prazo de 30 dias a contar da citação pessoal. Outro fundamento para a oposição à execução poderá ser a ilegitimidade do executado.

Os fundamentos da oposição encontram-se no artigo 204.º do Código do Processo e do Procedimento Tributário (CPPT). A oposição à execução visa a contestação das circunstâncias da administração fiscal estar a exigir determinado pagamento de imposto, pelo que, não paga.

### PRINCIPAIS MOTIVOS PARA EXERCER OPosição À EXECUÇÃO

- Inexistência do imposto, taxa ou contribuição nas leis em vigor à data dos factos a que respeita a obrigação ou, se for o caso, não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação;
- Ilegitimidade da pessoa citada;
- Falsidade do título executivo, quando possa influir nos termos da execução;
- Prescrição da dívida exequenda;
- Falta da notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;
- Pagamento ou anulação da dívida exequenda;
- Duplicação de colecta;
- Quaisquer fundamentos, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem representem interferência em matéria exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.

Por outro lado, não existindo fundamentos para a oposição, o executado ainda pode reclamar ou impugnar, nomeadamente, no caso da reversão não vir acompanhada da respectiva fundamentação, com base no artigo 37.º do CPPT, no caso de comunicação ou fundamentação insuficiente.

Actualmente a função de gestor é de alto risco, envolve a responsabilidade pelo acautelamento dos interesses dos sócios e accionistas, a responsabilidade social - questões laborais, interesses dos consumidores, questões ambientais - e a responsabilidade subsidiária tributária, ou seja, o acautelamento do que é devido por lei aos cofres do Estado.

Por isso mesmo, actualmente ser gestor não é tarefa fácil e é preciso estar atento às múltiplas questões que procurámos levantar neste artigo. Num contexto de crise estes agentes são confrontados com situações dilemáticas, como por exemplo decidir entre pagar salários ou dívidas tributárias.

1 - Artigo 24.º, n.º1, alínea a) da Lei Geral Tributária

2 - Artigo 23.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 153.º, n.º2 do Código do Processo e Procedimento Tributário

3 - Artigo 23.º, n.º3 da Lei Geral Tributária